



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 87.654/19 Ap. 44.557/18 (capa)

## **DECRETO Nº 14.306, DE 27 DE JUNHO DE 2.019**

Regulamenta a Lei nº 7.124, de 10 de outubro de 2.018 e estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão ambientalmente correta dos resíduos dos grandes geradores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.124 de 10 de outubro de 2.018, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.646, de 27 de março de 2.017, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes a melhoria da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável, bem como estabelece a necessidade de definir o grande gerador, imputando responsabilidade acerca dos resíduos gerados por suas atividades, possuindo como instrumento o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2.006, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos, determinando ao Município a criação de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a responsabilidade compartilhada e o apoio as associações de catadores de reciclados formadas por pessoas de baixa renda, bem como a Lei Municipal nº 4.157, de 22 de novembro de 1.996;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.837, de 15 de dezembro de 2.009, a qual institui a Política Municipal de Limpeza Urbana e de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em especial quanto aos arts. 19, 20 e 21;

CONSIDERANDO a Lei municipal 5.631, de 22 de agosto de 2.008 que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bauru;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, 05 de janeiro de 2.007, que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, bem como estabelece a responsabilidade do Município pelos serviços públicos de saneamento básico, pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.986, de 14 de dezembro de 1.995, que alterou a Lei Municipal nº 3.832, de 30 de dezembro de 1.994, que instituiu o Código Sanitário do Município de Bauru, em especial quanto ao art. 2º que altera o art. 18 da Lei Municipal nº 3.832, de 30 de dezembro de 1.994.

## **D E C R E T A**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 7.124, de 10 de outubro de 2.018, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos não perigosos e não inertes, devendo obedecer ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I- Grandes geradores: aqueles definidos na Lei Municipal nº 7.124, de 10 de outubro de 2.018, assim considerados as pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos, os de prestação de serviços, os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àqueles resíduos domiciliares e cujo volume diário de rejeito, por unidade autônoma, seja igual ou superior a 200 litros diários”
- II- Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviáveis o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível nas Legislações e normas técnicas vigentes;
- III- Resíduos sólidos inviáveis: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;
- IV- Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010);
- V- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos: instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2.010, devendo ser elaborado por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

- VI- Condomínio não residencial: condomínios horizontais, edifícios verticais NÃO residenciais e loteamentos fechados de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins NÃO residenciais, que poderão ser alienados no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constitui-se, cada unidade imobiliária autônoma, de propriedade exclusiva, suscetível de utilização independente, a despeito de dividirem a mesma área comum;
- VII- Condomínio de uso misto: condomínios horizontais, edifícios verticais DE USO residencial e NÃO residencial e loteamentos fechados de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins DE USO residencial e NÃO residencial, que poderão ser alienados no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constitui-se, cada unidade imobiliária autônoma, de propriedade exclusiva, suscetível de utilização independente, a despeito de dividirem a mesma área comum;
- VIII- Auto declaração: Manifestação formal dos proprietários, perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), de que são possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, industriais, instituições e promotores de evento, entre outros, cujo volume de resíduos sólidos gerados seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários, informando – através do cadastro auto declaratório – sua geração e a gerenciamento de resíduos, utilizando a metodologia de volumetria de resíduos (MVR);
- IX- Eventos públicos ou privados: shows de qualquer natureza, espetáculos, rodeios, festas, quermesses, celebrações cívicas, religiosas, culturais, gastronômicas e etc., com ou sem fins econômicos, promovidas em espaços públicos ou privados, que promovam aglomeração de pessoas e produzam resíduos cuja natureza ou composição sejam similares aos resíduos domiciliares e cujo volume seja igual ou superior a 200 litros, conforme metodologia de volumetria de resíduos (MVR) estabelecida nesta norma; e
- X- Metodologia de volumetria de Resíduos (MVR) – Metodologia analítica quantitativa adotada pela oficialmente para estimar o volume de resíduos produzidos por uma unidade geradora de resíduos, considerando seu perfil sócio econômico e sua área útil, ou seja, sua superfície edificada, privativa total, correspondente à área do piso, aproveitada para móveis e utilização habitável.

Art. 3º Os grandes geradores estabelecidos em condomínios não residenciais e de uso misto são os responsáveis pelos resíduos gerados em sua unidade autônoma e lançados nas áreas comuns, salvo se o condomínio se encarregar do gerenciamento desses resíduos em nome das unidades autônomas.

Art. 4º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, destinação, ambientalmente correta, dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, todas as fases deverão ser especificadas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma deste Regulamento.

## CAPÍTULO II - DOS GRANDES GERADORES

### Seção I - Do Cadastramento Dos Grandes Geradores

Art. 5º Os enquadrados como grandes geradores, na forma deste Decreto, deverão realizar cadastro auto declaratório junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

§1º O cadastramento será realizado, preferencialmente em formato eletrônico, no site da SEMMA;

§2º Para estimar se um gerador é ou não passível de ser classificado como grande gerador, nos termos da lei municipal, a Administração adotará a fórmula analítica quantitativa definida no anexo I, devendo manter esta fórmula disponível, de maneira permanente, no sítio eletrônico da SEMMA, para livre simulação dos interessados;

§3º A documentação exigida para o cadastramento será disponibilizada na página eletrônica da SEMMA;

§4º O cadastramento que trata este artigo será exigido pela SEMMA em sucessivas etapas, obedecendo, cada qual, os seguintes prazos e metas específicas:

- I- Até 30 de novembro de 2.019: Devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior 400 litros diários, conforme metodologia do anexo I;
- II- Até 05 de junho de 2.020: Devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior 300 litros diários, conforme metodologia do anexo I; e
- III- Até 30 de novembro de 2.020: Devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior 200 litros diários, conforme metodologia do anexo I.

§5º A entrega do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após a auto declaração.

§6º Na emissão inicial ou renovação do alvará municipal de funcionamento, as organizações deverão apresentar informações atualizadas, inseridas no cadastro auto declaratório indicativo de sua geração diária de resíduos domiciliares, adotando a metodologia do anexo I.

§7º O gerador, através da renovação de suas informações atualizadas no cadastro auto declaratório, considerando a dinâmica de gerenciamento dos resíduos sólidos, poderá ingressar, se manter ou sair da classificação de grande gerador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

## Seção II - Das Responsabilidades Dos Grandes Geradores

- Art. 6º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos que produzam e por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço, independentemente do volume diário produzido.
- Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.
- Art. 8º Os grandes geradores de resíduos sólidos devem:
- I- Cadastrar-se junto a SEMMA, na forma e prazo previsto no art. 5º da presente norma;
  - II- Elaborar e disponibilizar à SEMMA, no prazo previsto no art. 5º, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010, da Lei Municipal nº 7.124, de 10 de outubro de 2.018, ao presente Decreto e das demais normas pertinentes;
  - III- O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá informar à natureza, tipo, às características e quantidade dos resíduos produzidos, bem como informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos produzidos, sendo subscrito por profissional com capacidade técnica;
  - IV- Permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto, das normas pertinentes e do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado;
  - V- Promover, com participação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos nos termos das normas legais e estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado, conforme inc. III, do presente artigo;
  - VI- Observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final, dando prioridade às contratações de cooperativas; e
  - VII- Encaminhar os resíduos recicláveis secos para a triagem a ser realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas na SEMMA, com liberdade para destinar subprodutos de sua produção, não classificáveis como resíduos, para outras destinações ambientalmente corretas.
- Parágrafo único. Os grandes geradores deverão manter em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais e os contratos de prestação de serviços, pelo prazo mínimo de 03 anos, salvo se outra norma ambiental determinar prazo maior, o qual deverá ser obedecido.
- Art. 9º É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos sólidos indiferenciados e orgânicos em áreas, vias e logradouros públicos, bem como a apresentação para coleta pública dos resíduos domiciliares.
- Parágrafo único. Os rejeitos e orgânicos segregados e acondicionados pelos grandes geradores devem ser mantidos sob sua responsabilidade até sua coleta pela prestadora de serviço contratada ou transporte pelo próprio gerador.
- Art. 10 Os resíduos sólidos dos grandes geradores devem ser devidamente segregados e acondicionados em recipientes que atendam às normas técnicas, legais e regulamentares.
- § 1º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser devidamente embalados, antes do seu acondicionamento.
- § 2º Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos, os grandes geradores devem eliminar os líquidos que possam ser lançados na rede de esgotamento sanitário.
- § 3º A disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente, das pessoas com deficiência.
- Art. 11 A disposição de resíduos para coleta em desacordo com as determinações desta norma sujeita o grande gerador às sanções estipuladas neste Decreto.
- Art. 12 Caracterizado o dano, o grande gerador deverá corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas neste Decreto e demais medidas administrativas aplicáveis.
- Capítulo III - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS GRANDES GERADORES**
- Art. 13 Toda empresa que possuir interesse na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e/ou disposição final dos rejeitos, provenientes dos Grandes Geradores, deve efetuar o seu cadastramento no sítio eletrônico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

- § 1º Somente pessoas jurídicas poderão ser credenciadas para os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos provenientes dos grandes geradores.
- § 2º O prestador de serviços autônomos que desejar se credenciar para os serviços de coleta e transporte de resíduos deverá se transformar em pessoa jurídica (Micro Empresa Individual – MEI ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou outro tipo de empresa, como ME, EPP ou EI).
- § 3º A atualização, a renovação, do cadastro de todas as empresas será anual, até 30 (trinta dias) da data de renovação do alvará da empresa, com a comprovação da regularidade dos requisitos exigidos inicialmente.
- Art. 14 Além dos requisitos específicos exigidos nos demais dispositivos, as empresas prestadoras de serviços deverão demonstrar capacidade técnica, mediante a identificação do responsável técnico, devidamente registrado em seu Órgão de Classe, para o acompanhamento da atividade prestada.

## Seção I – Das Empresas Transportadoras:

- Art. 15 Para o cadastramento de que trata o art. 14, o titular da empresa coletora e transportadora ou seu representante legal, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Poupatempo, no ato da solicitação do cadastro:
- I- Documentos pessoais, CPF e RG do proprietário da empresa ou procuração em caso de representante legal;
  - II- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
  - III- Relação de veículos que irão realizar o transporte contendo, placa, modelo e capacidade de carga;
  - IV- Certificado de regularidade emitido pelos órgãos ambientais;
  - V- Cópia do contrato firmado com empresa receptora com autorização pela CETESB; e
  - VI- No ato do cadastramento, a empresa prestadora de serviço deve apresentar sua estratégia de atuação contendo o plano gerenciamento básico, que poderá ser alterado a cada nova contratação, conforme a necessidade de cada grande gerador.
- § 1º Todos os veículos cadastrados para remoção de resíduos deverão ser equipados com dispositivos de drenagem e acumulação de chorume, que impeçam seu vazamento em logradouro público quando em operação.
- § 2º Todos os veículos cadastrados deverão possuir identificação visual que possibilite a identificação o transportador.
- Art. 16 São obrigações das empresas transportadoras prestadoras de serviços aos grandes geradores:
- I- Utilizar na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos cadastrados junto a SEMMA;
  - II- Manter todos os veículos e equipamentos destinados à coleta, higienizados e em perfeitas condições de uso e adequados ao serviço;
  - III- Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos sempre que houver alterações;
  - IV- Responsabilizar-se pelo transporte e correta destinação dos resíduos do grande gerador até a área receptora por ele contratado;
  - V- Atender todas as normas ambientais especificadas nas legislações pertinentes.
- Art. 17 No caso de estabelecimento grande gerador com frota própria para a remoção de seus resíduos, os veículos cadastrados deverão ser de uso exclusivo do estabelecimento ou de sua rede, sendo vedada sua utilização em outros estabelecimentos ou para outros fins.
- Art. 18 É proibida a utilização de veículos não credenciados nos serviços de remoção de resíduos.

## Seção II – Das Áreas de Destinação

- Art. 19 Para o cadastramento de que trata os arts. 14 e 17, as áreas de destinação de resíduos domiciliares dos grandes geradores ou seu representante legal, deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Poupatempo, no ato da solicitação do cadastro:
- I- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
  - II- Contrato social ou Estatuto vigente;
  - III- Documentos pessoais, CPF e RG e procuração do representante legal da área de destinação;
  - IV- Certificado de regularidade emitido pelo IBAMA para a atividade de destinação de resíduos sólidos urbanos, caso exigível em lei;
  - V- Licença de Operação emitida pela CETESB, quando exigível; e
  - VI- Documentação municipal exigida para a empresa ou organização operar.
- Art. 20 São obrigações das áreas receptoras prestadoras de serviços aos grandes geradores:
- I- Responsabilizar-se pelo manejo ambientalmente correto dos resíduos recebidos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

- II- Emitir comprovante de recepção dos resíduos ao grande gerador em cada descarte, contendo data da recepção, hora e quantidade;
- III- Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos; e
- IV- Atender todas as normas ambientais.

### Seção III - Das Associações de catadores de recicláveis ou Cooperativas, como área de destinação.

Art. 21 As cooperativas de catadores de recicláveis ou associação formal destes, deverão:

- I- Cadastrar-se perante a SEMMA como área de destinação;
- II- Zelar para manter toda a documentação necessária as suas operações sempre atualizada e disponível para apresentação a SEMMA e a todos os geradores que contratarem seus serviços;
- III- Garantir a destinação ambientalmente adequada, com rastreabilidade, dos resíduos que receber;
- IV- Priorizar operações que contribuam com os acordos setoriais, termos de compromisso e sistemas de logística reversa e responsabilidade pós consumo, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22 O Município, obedecendo ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e demais princípios e regras determinadas na política nacional dos resíduos sólidos deverá:

- I- implantar ações para a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- II- contratar cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, em conformidade com o art. 36, §§ 1º e 2º da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2.010 e Lei municipal nº 4.157, de 22 de novembro de 1.996;
- III- contratar cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, para realizar as coletas em conformidade com a o art. 3º, II, III e parágrafo único da Lei municipal nº 6.854 de 18 de outubro de 2.018;
- IV- Realizar campanhas publicitárias anuais e programas de educação ambiental promovendo o sistema municipal de coleta seletiva, na forma da lei; e
- V- Receber e garantir a destinação ambientalmente correta dos rejeitos oriundos do processo de segregação realizado pelas cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

### Seção IV - Das obrigações das Empresas Prestadoras de Serviços aos Grandes Geradores

Art. 23 São obrigações das empresas prestadoras de serviços aos Grandes Geradores:

- I- Fornecer a SEMMA, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por meio eletrônico, relação atualizada dos geradores aos quais prestará os serviços, contendo as respectivas quantidades de resíduos, frequências, horários de coleta e demais informações consideradas necessárias conforme Instrução Técnica;
- II- Informar a SEMMA, em até 15 (quinze) dias, quanto a rescisões ou suspensões ocorridas junto ao contrato de prestação de serviços de coleta com grandes geradores cadastrados na referida empresa;
- III- Responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos; e
- IV- Fornecer aos geradores usuários aos grandes geradores cópia dos comprovantes de cada coleta, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos realizada.

Art. 24 As empresas prestadoras de serviço aos grandes geradores terão o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste regulamento para realizarem o cadastramento, a adequação e a padronização dos veículos e equipamentos, conforme exigências deste Decreto.

### Capítulo IV - GESTÃO DE RESÍDUOS GERADOS EM EVENTOS

Art. 25 Os organizadores/responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados, em espaços públicos ou privados, que promovam aglomeração de pessoas e produzam resíduos cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume seja igual ou superior a 200 litros, deverão:

- I- Comunicar, expressamente, a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis sobre a realização do evento, visando definir o plano de gerenciamento de resíduos e o gerenciamento dos mesmos;
- II- Apresentar a SEMMA, previamente, o plano de gerenciamento de resíduos do evento, para ter direito a obter o devido alvará municipal para realização do mesmo, sem prejuízo do dever de cumprir todas as demais obrigações determinadas na legislação pertinente;
- III- Destinar os resíduos sólidos secos, para Associações dos Catadores de Materiais Recicláveis ou para Cooperativas de Materiais Recicláveis que estejam regularmente inscritas na Prefeitura Municipal de Bauru, salvo mediante declaração emitida, previamente, pela Associação certificando que esta, e as cooperativas, estão impossibilitadas de realizar a coleta e destinação ambientalmente correta desses resíduos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

§ 1º A Metodologia de Volumetria de Resíduos (MVR) para eventos adotará a seguinte fórmula analítica quantitativa:  $R = (G \times P \times T) / 24$ . Sendo que: R = estimativa do volume de resíduos gerado no evento; G = Índice de geração diária per capita; P = número de pessoas (e animais, se for evento com pessoas e animais) e T = tempo estimado de duração do evento (em horas), dividindo-se este resultado por 24 (vinte e quatro horas).

§ 2º O índice de geração diária per capita (G) de Bauru será publicado e atualizado, no máximo, a cada três anos, pela SEMMA, após discussão e aprovação pela plenária do COMDEMA.

## Capítulo V - DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 26 A Prefeitura do Município de Bauru, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá, conjuntamente com a comunidade, desenvolver uma política de conscientização da população, versando sobre a importância da adoção de hábitos corretos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Executivo deverá:

- I- Realizar regularmente programas com base legal nos programas de Gestão do "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos";
- II- Promover periodicamente campanhas educativas, fazendo uso dos meios de comunicação de massa disponibilizados;
- III- Realizar palestras e visitas em escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas de incentivos e inerentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV- Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, versando sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;
- V- Ampliar os programas de coleta seletiva municipal, buscando a sua eficiência, com foco ambiental, social e solidária;
- VI- Celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, objetivando a viabilização de recursos e obtenção de subsídios para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

Art. 27 O Município em parceria com os demais agentes envolvidos deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Bauru, bem como relativos a informação, orientação e educação ambiental relacionadas aos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizados em meios de comunicação e locais acessíveis à coletividade, em especial em locais vinculados ao ramo da construção civil, bem como aqueles de significativa abrangência, como instituições públicas, universidades, associações, igrejas, sindicatos, conselhos, entre outros.

## Capítulo VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28 A SEMMA é responsável fiscalizar e aplicar sanções por eventual inobservância no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e em conformidade com a Lei Municipal nº 4.362, de 12 de janeiro de 1.999.

Parágrafo único. Ocorrendo inobservâncias cuja competência para fiscalizar ou punir seja de outra secretaria ou órgão, deverá a SEMMA requisitar a presença de fiscal, ou autoridade, competente no local ou oficial ao mesmo sobre os fatos.

Art. 29 No cumprimento da fiscalização A SEMMA deverá:

- I- Inspecionar e orientar os grandes geradores, empresas prestadoras de serviços e similares quanto às normas deste Decreto, por meio dos processos de cadastro e fiscalização;
- II- Vistoriar os abrigos de armazenamento de resíduos, recipientes contentores e os equipamentos cadastrados;
- III- Realizar reuniões, quando necessário, com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada;
- IV- Expedir resolução e instruções técnicas;
- V- Expedir notificações, auto de infração, retenção, embargo e suspensão de atividade, conforme o presente Decreto;
- VI- Enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa; e
- VII- Oficiar aos órgãos competentes eventuais irregularidades constatadas que não sejam de sua competência.

## Capítulo VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

### Seção I - Disposições gerais

Art. 30 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes.

Art. 31 Por transgressão do disposto neste Decreto e nas normas dele decorrentes, consideram-se infratores:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

- I- Gerador,
- II- Coletor/Transportador; e
- III- Receptor.

## Seção II - Do procedimento administrativo

- Art. 32 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental e pelos demais servidores públicos para tal fim designados.
- Art. 33 Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
- I- advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
  - II- auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
  - III- auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
  - IV- fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;
  - V- infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este regulamento e às normas deles decorrentes;
  - VI- infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
  - VII- multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
  - VIII- notificação: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
  - IX- poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Bauru.
- Art. 34 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos e privados.
- Art. 35 Mediante requisição da SEMMA ao órgão competente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.
- Art. 36 Aos agentes de proteção ambiental designados compete:
- I- efetuar visitas e vistorias;
  - II- verificar a ocorrência da infração;
  - III- lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao atuado;
  - IV- elaborar relatório de vistoria; e
  - V- exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.
- Art. 37 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:
- I- auto de constatação; e
  - II- de infração;
- Parágrafo único. Os autos serão lavrados em 2 (duas) vias destinadas: ao atuado e ao Processo Administrativo.
- Art. 38 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, com no mínimo os seguintes itens:
- I- o nome da pessoa física ou jurídica atuada, com respectivo endereço;
  - II- o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
  - III- o fundamento legal da autuação;
  - IV- a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
  - V- a assinatura do agente e do atuado; e
  - VI- o prazo para apresentação da defesa.
- Art. 39 A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.
- Parágrafo único. Se o infrator se recusar a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.
- Art. 40 Do auto será intimado o infrator:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 14.306/19

- I- pelo agente, mediante assinatura do infrator;
- II- por via postal, telegrama, por correspondência eletrônica, com prova de recebimento; e
- III- por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado durante 3 (três) publicações consecutivas, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 41 Quando julgado necessário por agente designado pela SEMMA, este poderá solicitar informações ou documentos, através de advertência.

## Seção III - Das penalidades

Art. 42 Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I- advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II- multa diária imposta à infração continuada, até o encerramento da infração, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia;
- III- multa simples de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração; e
- IV- embargo e suspensão da atividade.

§ 1º As penalidades contidas nos incisos de I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas no inciso IV.

§ 2º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 3º Os valores das multas serão atualizados anualmente utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC).

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 5º O valor das demais multas estão previstas no anexo II.

§ 6º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 7º A imposição prevista no inc. II se encerrará após a constatação, por agente de fiscalização, que as infrações cessarem.

Art. 43 Se, o infrator punido pelo cometimento de infração disposta neste Decreto, reincidir três vezes na mesma infração, salvo em casos de maior gravidade, de circunstâncias agravantes, considerando os antecedentes do infrator, será aplicada a pena de suspensão temporária da atividade, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 44 São causas para a suspensão do cadastro das prestadoras de serviços e do grande gerador:

- I- O descumprimento a quaisquer das obrigações contidas neste Decreto;
- II- O tratamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou a disposição final dos rejeitos em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;
- III- O descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT e demais legislações vigentes;
- IV- O descumprimento à legislação pertinente; e
- V- A reincidência no descumprimento a quaisquer causas de suspensão cadastral elencadas acima, ensejará a suspensão pelo dobro do período aplicado inicialmente.

Art. 45 As disposições estabelecidas neste Decreto ensejam a aplicação das penalidades previstas no mesmo, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, que a regulamenta, bem como de outras legislações pertinentes.

## Seção IV - Dos Recursos

Art. 46 O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de defesa e não havendo manifestação por parte do Autuado, o Auto de Infração será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em seu valor integral.

Art. 47 A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- I- Autoridade julgadora a quem é dirigida;





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 14.306/19

- II- A qualificação do impugnante;
- III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV- Os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 48 Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 49 O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I- em primeira instância, por uma Junta de Impugnação Fiscal, formada por 5 (cinco) membros, entre eles técnicos e fiscais do poder executivo municipal, que julgarão em até 30 (trinta) dias; e
- II- em segunda instância e última instância administrativa, pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, após prévio parecer do COMDEMA.

§ 1º Após recebimento do processo em plenário, o COMDEMA terá prazo de 30 dias para apresentar seu parecer, encaminhado ao Secretário Municipal do Meio Ambiente que proferirá decisão em igual período.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 50 As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 51 Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o processo será encaminhado a Secretaria de Negócios Jurídicos para os devidos procedimentos legais.

Art. 52 Caso o Município tenha que sanar, suprir, reparar os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada e similares, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em lei e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 53 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Bauru, 27 de junho de 2.019.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SIDNEI RODRIGUES  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I – TABELAS PARA ESTIMATIVA DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Tabela 1 – Fórmulas para o cálculo do volume do resíduo sólido domiciliar

Tipo de resíduo sólido (coleta seletiva e convencional)	Índice (n)	Frequência (f)	Percentual de resíduo: K1 ou K2	Fórmula do Volume
Reciclável seco	Tabela 3	1 – (6 vezes por semana)	Tabela 3	$V = n.A.f.k1$
Reciclável seco	Tabela 3	2 – (3 vezes por semana)	Tabela 3	$V = n.A.f.k1$
Resíduos misturados	Tabela 3	1 – (6 vezes por semana)	Tabela 3	$V = n.A.f.k2$
Resíduos misturados	Tabela 3	2 – (3 vezes por semana)	Tabela 3	$V = n.A.f.k2$

N = índice extraído da tabela 3 | A = área útil da edificação | f = intervalo entre coletas (utilizar f = 1, quando há coleta realizada 4, 5 ou 6 vezes por semana e f = 2, quando há coleta realizada até 3 vezes por semana) | k1 = percentual de recicláveis secos de acordo com o tipo de atividade, conforme a tabela 3 | k2 = percentual de orgânicos e rejeitos de acordo com o tipo de atividade, conforme a tabela 3.

Fonte: Manejo de Resíduos Sólidos – Manual para edificações multifamiliares e de uso misto, pag. 15. Autoria: Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA/SC), em parceria com a Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap) – Florianópolis, SC. Modificado. Disponível em:

[http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/29\\_08\\_2014\\_13.10.43.aa22cbc52935dfb434a5a72221d092d9.pdf](http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/29_08_2014_13.10.43.aa22cbc52935dfb434a5a72221d092d9.pdf)

Tabela 2 – Estimativa de produção diária de lixo por tipo de uso da construção e sua área útil (em metros quadrados)

Tipo de uso da construção	Classe de Geração	Geração de lixo (litros/m <sup>2</sup> /dia)
<b>UNIDADES RESIDENCIAIS</b>		
Residências de Alto Luxo	Baixa	0.10
Residências de Padrão Médio e Populares	Normal	0.30
<b>UNIDADES COMERCIAIS</b>		
Escritórios Administrativos	Normal	0.30
Lojas em Geral	Alta	0.70
Confecções de Roupas e Artesanatos	Muito Alta	1.00
Copiadoras e Gráficas	Muito Alta	1.00
<b>HOTELARIA</b>		
Motéis, Hospedagens, Pousadas e Estalagens	Alta	0.70
Apart-hotéis	Alta	0.70
Hotéis e Pensões	Muito Alta	1.00
<b>BARES E RESTAURANTES</b>		
Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares	Muito Alta	1.00
<b>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO</b>		
Colégios e Escolas	Normal	0.30
Cursos	Normal	0.30
Faculdades e Universidades	Normal	0.30
Creches, Maternais e Jardins de Infância	Alta	0.70
<b>UNIDADES DE TRATO DE SAÚDE</b>		
Consultórios, Ambulatórios e Enfermarias	Normal	0.30
Asilos e Casas de Repouso	Normal	0.30
Farmácias	Alta	0.70
Clínicas Médicas e Veterinárias	Alta	0.70
Prontos Socorros e Postos de Assistência Médica	Alta	0.70
Hospitais e Maternidades	Muito Alta	1.00
<b>LAZER E DIVERSÃO</b>		
Jardins, Parques, Gramados e Áreas de Lazer	Baixa	0.10
Bibliotecas, Museus e Galerias de Arte	Baixa	0.10



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Quadras Poliesportivas sem Arquibancadas	Baixa	0.10
Quadras Poliesportivas com Arquibancadas	Alta	0.70
Academias de Ginástica e Esportivas	Alta	0.70
Cinemas e Teatros	Muito Alta	1.00
Estádios e Ginásios Esportivos	Muito Alta	1.00
Parques Aquáticos, Temáticos e de Diversão	Muito Alta	1.00
Pavilhões e Centros de Exposição	Muito Alta	1.00
<b>UNIDADES FABRIS</b>		
Fábricas e Indústrias em Geral	Muito Alta	1.00
<b>PARQUEAMENTOS E CONGÊNERES</b>		
Garagens Fechadas e Estacionamento	Baixa	0.10
Oficinas e Postos de Gasolina	Alta	0.70
<b>OUTRAS EDIFICAÇÕES</b>		
Auditórios	Baixa	0.10
Templos Religiosos	Baixa	0.10

Obs.: 1 - O índice de geração de lixo se refere sempre à área útil das unidades, em metros quadrados. 2 - As edificações com atividades mistas e industriais terão o cálculo da produção diária de lixo pelo somatório das respectivas partes componentes. 3 - Os casos não relacionados nesta tabela deverão ser analisados previamente e formalmente pela SEMMA. Fonte: COMLURB – Manuseio do lixo domiciliar em edificações, 2004, disponível em: [http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/1017211/DLFE-238906.pdf/sistema\\_manuseio.pdf](http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/1017211/DLFE-238906.pdf/sistema_manuseio.pdf) – pag. 20. modificado.

Tabela 3 – Índice de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais

Tipo de Construção	Classe de Geração	Geração de lixo (litros/m <sup>2</sup> /dia)	Percentual de cada fração		
			Reciclável Seco	Orgânicos e Rejeitos	
			N	K1	K2
<b>Unidades Comerciais</b>					
Escritórios administrativos	Normal	0.3	0.7	0.3	
Lojas em geral	Alta	0.7	0.7	0.3	
Confecção de roupas e artesanatos	Muito Alta	1.0	0.4	0.6	
Copiadoras e gráficas	Muito Alta	1.0	0.8	0.2	
<b>Bares e Restaurantes</b>					
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Muito Alta	1.0	0.4	0.6	
<b>Unidades de Trato de Saúde</b>					
Consultórios, ambulatórios e enfermarias	Normal	0.3	0.6	0.4	
Farmácias	Alta	0.7	0.2	0.8	
<b>Lazer e Diversão</b>					
Academias de ginástica e esportivas	Alta	0.7	0.2	0.8	
<b>Parqueamentos e Congêneres</b>					
Garagens fechadas e estacionamento	Baixa	0.1	0.5	0.5	

N = índice extraído da tabela 2 | k1 = percentual de recicláveis secos de acordo com o tipo de atividade, conforme a tabela 2 | k2 = percentual de orgânicos e rejeitos de acordo com o tipo de atividade, conforme a tabela 2.

Fonte: Manejo de Resíduos Sólidos – Manual para edificações multifamiliares e de uso misto, pag. 15. Autoria: Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA/SC), em parceria com a Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap) – Florianópolis, SC. Modificado. Disponível em:

[http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/29\\_08\\_2014\\_13.10.43.aa22cbc52935dfb434a5a72221d092d9.pdf](http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/29_08_2014_13.10.43.aa22cbc52935dfb434a5a72221d092d9.pdf)

## ANEXO II – TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

### INFRAÇÕES DOS GRANDES GERADORES



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>A</b>	Não efetuar o cadastro de grande gerador na SEMMA	R\$2.500,00
<b>B</b>	Não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	R\$5.000,00
<b>C</b>	Descumprir o plano de gerenciamento de resíduos apresentado	R\$2.500,00
<b>D</b>	Acondicionar de resíduos em desacordo com as normas vigentes	R\$1.200,00
<b>E</b>	Usar de transportadores não cadastrados junto a SEMMA	R\$4.700,00
<b>F</b>	Dispor de resíduos para a coleta publica	R\$2.500,00 (por constatação)
<b>G</b>	Não apresentar comprovação da correta destinação dos resíduos	R\$2.500,00

## **INFRAÇÕES DOS TRANSPORTADORES**

<b>H</b>	Exercer atividade de transportador sem o cadastro na SEMMA	R\$ 500,00 (para cada 200 litros identificados no momento da constatação)
<b>i</b>	Despejar resíduos em locais proibidos, não licenciados ou não cadastrados junto a SEMMA	R\$7.000,00
<b>j</b>	Não fornecer comprovação da correta destinação dos resíduos ou documento com orientação aos grandes geradores	R\$2.500,00
<b>K</b>	Usar de equipamentos ou veículos em situação irregular ou sem a devida identificação	R\$1.200,00 por veículo ou equipamento

## **INFRAÇÕES DAS ÁREAS RECEPTORAS**

<b>L</b>	Recepcionar resíduos em área não licenciada ou não autorizada pela SEMMA	R\$ 2.500,00 (para cada metro cúbico identificados no momento da constatação) Ou R\$ 500,00 (para cada 200 litros identificados no momento da constatação)
<b>M</b>	Recepcionar resíduos sem documentação idônea em área licenciada ou autorizada pela SEMMA	R\$ 2.500,00 (para cada metro cúbico identificados no momento da constatação) Ou R\$ 500,00 (para cada 200 litros identificados no momento da constatação )